



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Emenda Substitutiva ____/2025 do Projeto de Lei nº 66/2025

Dê-se ao Projeto de Lei nº 66/2025 a seguinte redação:

Ementa:

Institui, no Município de Piratini, a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Piratini, a **Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino**, a ser celebrada anualmente na semana que anteceder ou incluir o dia 19 de novembro, data reconhecida internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino.

Art. 2º A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino tem por objetivos:

- I – Promover e estimular a cultura empreendedora entre as mulheres piratinienses;
- II – Incentivar ações que fomentem o protagonismo feminino nos negócios, na economia local, no comércio e na inovação;
- III – Promover debates, palestras, seminários, feiras e outras atividades voltadas à valorização e ao fortalecimento do empreendedorismo feminino;
- IV – Estimular parcerias com entidades públicas, privadas e da sociedade civil para apoio a iniciativas empreendedoras femininas.

Art. 3º A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Piratini, nos termos da Lei Municipal nº 3.215, de 27 de maio de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Sala das Sessões, Piratini, ____ de _____ de 2025.

JIMMY CARTER PORTO GONÇALVES

Vereador – MD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Piratini, a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, a ser celebrada anualmente, preferencialmente, na semana que incluir ou anteceder o dia 19 de novembro, data reconhecida internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, pela simbologia que a data possui.

É fato notório que as mulheres desempenham papel central na dinâmica socioeconômica de nosso município — muitas vezes conciliando múltiplas jornadas de trabalho, liderando seus negócios e sustentando seus lares — enfrentando, no entanto, obstáculos estruturais que ainda dificultam sua plena inclusão e valorização econômica, razão pela qual a iniciativa voltada ao fomento, discussão e melhorias das propostas voltadas ao empreendedorismo feminino é de suma importância.

Além do valor simbólico, a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino terá caráter prático e mobilizador, incentivando a realização de debates, oficinas, capacitações, feiras, mostras e ações de fortalecimento de redes femininas de apoio e cooperação, podendo envolver órgãos públicos, instituições de ensino, cooperativas, entidades do terceiro setor e o setor privado. Nesse sentido, a proposição estimula a transversalidade entre as políticas públicas de gênero, desenvolvimento econômico, educação, cultura e assistência social.

Ao estabelecer uma semana dedicada ao empreendedorismo feminino, o Município de Piratini dá um passo importante rumo à promoção da igualdade de gênero e à construção de políticas públicas mais inclusivas, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio da Agenda 2030 da ONU, notadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Por outro lado, destaca-se que a proposta não cria cargos, nem impõe encargos adicionais ao Poder Executivo, podendo ser executada com os recursos já existentes ou por meio de parcerias, convênios e cooperação interinstitucional. Trata-se, portanto, de uma medida de cunho programático e orientador, compatível com a iniciativa parlamentar.

Por fim, ao incluir esta semana no Calendário Oficial de Eventos do Município de Piratini, não apenas se dá visibilidade institucional à causa, como se fortalece a identidade das mulheres locais como protagonistas de sua própria história, suas resistências e suas conquistas — especialmente em contextos de desigualdade estrutural, invisibilidade histórica e estigmas sociais.

Diante de todo o exposto, **solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante iniciativa**, como forma de reconhecer e potencializar o papel da mulher empreendedora na construção de um município mais justo, solidário e economicamente dinâmico.

Piratini, 29 de setembro de 2025.

**JIMMY CARTER PORTO GONÇALVES
VEREADOR MDB**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 182/2025

Projeto de Lei nº88/2025
Autoria: Poder Legislativo

Ementa: Institui, no Município de Piratini, a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino e dá outras providências

1. Relatório

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Poder Legislativo, que Institui, no Município de Piratini, a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino e dá outras providências.

2. Análise Jurídica

2. Da constitucionalidade formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei neste aspecto:

2.1. Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que tange à competência para a iniciativa legislativa, não se vislumbra, *a priori*, qualquer usurpação da prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A matéria objeto do Projeto não se insere no rol taxativo de temas cuja iniciativa está constitucionalmente atribuída de forma exclusiva ao Executivo — entendimento este consolidado tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É oportuno destacar o julgamento do Tema 917 de repercussão geral, no qual o STF fixou importante precedente: não configura vício de iniciativa a proposição legislativa que, embora implique despesa à Administração Pública, **não altera sua estrutura organizacional, tampouco interfere nas atribuições dos seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores**, conforme os limites estabelecidos no artigo 61, §1º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “e”, da Carta Magna. Tal entendimento foi firmado nos julgamentos do RE nº 586.224 e do ARE nº 878.911, cuja repercussão vai além da técnica, alcançando o cerne da proteção dos direitos fundamentais.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Importa salientar que, de forma geral, a presente proposição não inova em termos de criação de atribuições nem promove qualquer modificação na estrutura administrativa dos órgãos públicos. Trata-se, tão somente, da definição de regras e diretrizes gerais atinentes à formulação de uma política pública, respeitando-se os limites constitucionais da separação de poderes e, sobretudo, a competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Em síntese, o Projeto de Lei e sua respectiva Emenda, alinha-se à competência legislativa concorrente e ao mandamento constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, sem violar os limites impostos ao processo legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, respeitando as competências atribuídas ao Município para legislar e não incorrendo em vício formal.

3. Constitucionalidade Material

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, o Projeto de Lei se revela plenamente compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, em especial com aqueles que integram o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais, considerando as políticas públicas de promoção de igualdade de direitos das mulheres, parcela da população historicamente vulnerável.

Assim, ao contrário de qualquer alegação de inconstitucionalidade, o Projeto reafirma a centralidade da pessoa humana no processo legislativo e atende ao imperativo de transformar direitos formais em direitos reais.

4. Do Processo Legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa e nem de vício material, deverá o projeto ser submetido à Comissão de Pareceres para análise e, posteriormente, ao Plenário para deliberação, observado o Regimento Interno da Casa Legislativa.

5. Conclusão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Diante do exposto, **opino favoravelmente pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 88/2025** e nos termos do Regimento Interno, uma vez que a proposição, encontra-se em conformidade com os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade, não apresentando vícios que impeçam sua análise pelas comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini, 08 de outubro de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400-**

Assinado com certificado digital avançado

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Documento assinado digitalmente em 08/10/2025 11:39:40
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/gu3bb> para
verificar a autenticidade.

